



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSESSORIA DE SUBSÍDIOS PROCESSUAIS - SESAU-ASP

Informação nº 39/2024/SESAU-ASP

Trata-se a presente demanda, de questionamento realizado por meio do Pedido de ID. 0051067852, o qual pugna por esclarecimentos acerca das questões a seguir:

- **Qual o amparo legal que esta secretaria possui para manter servidores efetivos acumulando contrato temporário por meio de editais fundamentados na lei 4619/19, tendo em vista o teor desta lei em seu artigo 6º e o Decreto nº 27.843, de 12 de janeiro de janeiro de 2023?**

Pois bem!

Preliminarmente, o autor do questionamento não se atentou à leitura completa do dispositivo contido da Lei nº 4619/2019 em seu art. 6º, § 2º, senão vejamos:

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. (...)

§2º. § 2º. **Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo do Estado e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, obedecendo o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.**

Ou seja, a Constituição Federal em seu art. 37, XVI, alberga os profissionais conforme a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(,,)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)**

E neste sentido, esta SESAU tem cumprido o disposto nas normas vigentes em todos os aspectos, e especificamente nas contratações temporárias para o atendimento das prementes necessidade públicas.

Em referência a citação do Decreto nº 27.843, de 12/01/2023, este não abarca o Princípio da

Continuidade do Serviço Público, que significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

E no caso do mencionado Decreto citado pelo autor do questionamento contido na presente demanda, que revoga o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Neste sentido, o citado Decreto nº 27.843, de 12/01/2023, apenas revogou os efeitos do Decreto que declarou o Estado de Calamidade Pública, mas os serviços essenciais não foram objeto do referido Decreto revogatório, tendo em vista a premente necessidade da continuidade na prestação dos serviços essenciais à saúde da população.

Porto Velho, 23 de julho de 2024.

-assinado eletronicamente-

CLARISSA MORAIS COSTA FERNANDES

Subcoordenadora de Gestão de Pessoas

Respondendo pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas | SESAU-CGP

Portaria nº 4560 de 02 de julho de 2024

RAIMUNDA CARMELITA ALVES CARVALHO

Assessoria de Subsídios Processuais

CGP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDA CARMELITA ALVES CARVALHO**, **Assessor(a)**, em 23/07/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA MORAIS COSTA FERNANDES**, **Subcoordenador(a)**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051074887** e o código CRC **41BAA774**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0036.441611/2021-30

SEI nº 0051074887